



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.258, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera o tipo penal de assédio sexual, ampliando o seu âmbito de aplicação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-509/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o tipo penal de assédio sexual, ampliando o seu âmbito de aplicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o âmbito de aplicação do tipo penal de assédio sexual.

Art. 2º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Assediar alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência ou autoridade sobre a vítima.

.....
§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços se:

- I – a vítima é menor de dezoito anos; ou
- II – o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é melhorar a redação do tipo penal de assédio sexual, **deixando claro que sua aplicação não está restrita às relações de trabalho.**





A alteração é importante porque, para parcela considerável da doutrina, o tipo penal, da forma como se encontra, apenas se aplica à “*pessoa que ocupa posição superior ou tenha ascendência, na relação laborativa, sobre a vítima*”¹. Não estaria abarcada pelo tipo penal, por exemplo, a relação entre professor e aluno, tendo em vista que “*o professor não é superior hierárquico do educando e muito menos possui ascendência sobre ele, que não é seu empregado ou subalterno*”².

Não se olvida, é verdade, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “*insere-se no tipo penal de assédio sexual a conduta de professor que, em ambiente de sala de aula, aproxima-se de aluna e, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, toca partes de seu corpo (barriga e seios), por ser propósito do legislador penal punir aquele que se prevalece de sua autoridade moral e intelectual - dado que o docente naturalmente suscita reverência e vulnerabilidade e, não raro, alcança autoridade paternal - para auferir a vantagem de natureza sexual, pois o vínculo de confiança e admiração criado entre aluno e mestre implica inegável superioridade, capaz de alterar o ânimo da pessoa constrangida.*” Afinal, “*é patente a aludida ‘ascendência’, em virtude da ‘função’ desempenhada pelo recorrente - também elemento normativo do tipo -, devido à atribuição que tem o professor de interferir diretamente na avaliação e no desempenho acadêmico do discente, contexto que lhe gera, inclusive, o receio da reprovação. Logo, a ‘ascendência’ constante do tipo penal objeto deste recurso não deve se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes. Interpretação teleológica que se dá ao texto legal*” (REsp n. 1.759.135/SP, Relator para acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 1/10/2019).

Ocorre, porém, que essa questão não está sedimentada. O próprio julgamento retrocitado se deu por maioria. Nessa ocasião, o Ministro Sebastião Reis Júnior, em voto vencido, manifestou-se no sentido de que “*para configuração do crime de assédio sexual, faz-se imprescindível não apenas uma relação de superioridade ou de ascendência entre o réu e a vítima, mas também que tal relação seja inerente ao exercício de emprego, cargo ou*

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Tratado de crimes sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 172.

2 NUCCI, Guilherme de Souza. Tratado de crimes sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 173.





função”, de forma que seria *“impossível reconhecer a configuração do delito de assédio sexual na relação entre professor e aluno, uma vez que o vínculo de ascendência existente entre eles não se mostra inerente ao exercício de emprego, cargo ou função”*.

Dessa forma, para que a questão seja pacificada de forma definitiva, **mostra-se imprescindível a alteração do texto da lei**. Para tanto, sugerimos alterar a expressão *“prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”* por *“prevalecendo-se o agente de condição de superior hierárquico, ascendência ou autoridade sobre a vítima”*, **deixando indene de dúvida a tipicidade do assédio sexual praticado a partir de qualquer condição de ascendência ou autoridade**.

Aproveitamos a oportunidade para também realizar outra correção no tipo penal, **alterando o verbo “constranger” por “assediar”**, conforme vem sugerindo a doutrina já há algum tempo:

“Pensamos que poderia o legislador valer-se do verbo ‘*assediar*’, que no vernáculo significa importunar, molestar, perseguir com insistência. Esse verbo não só estaria mais adequado ao *nomen juris* do crime, como expressaria o real significado da ação e cumpriria o princípio da legalidade, tal como fazem as recentes legislações espanhola, francesa, portuguesa, paraguaia e cabo-verdense”³.

Em sentido parecido, Guilherme de Souza Nucci⁴ afirma que *“mais adequado teria sido descrever o crime em comento com os significados verdadeiramente pertinentes ao contexto para o qual o delito foi idealizado, utilizando o verbo correto (assediar)”*. Afinal, *“assediar significa ‘perseguir com propostas; sugerir com insistência; ser importuno ao tentar obter algo; molestar’. Essa deveria, pois, ter sido a descrição feita no tipo penal incriminador e jamais a utilização inoportuna do verbo ‘constranger’, que é algo mais sério e vinculado a um objeto certo, que não chegou a figurar no art. 216-A”*.

3 PIERANGELI, José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. Crimes sexuais. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015, p. 39.

4 NUCCI, Guilherme de Souza. Tratado de crimes sexuais. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 167.
Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





Por fim, além das correções já descritas, sugerimos criar uma causa de aumento de pena para os casos em que “*o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão*”. Afinal, entendemos que o assédio sexual praticado nessas condições (**com violação de dever inerente à profissão de professor, por exemplo**) demonstra maior reprovabilidade, o que justifica uma maior reprimenda penal.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 216	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
--	---

FIM DO DOCUMENTO